

## A lei dos crimes hediondos e o direito penal do inimigo: Os reflexos do direito penal do inimigo na lei dos crimes hediondos

*The law of heinous crimes and the criminal law of the enemy: The reflexes of the criminal law of the enemy in the law of heinous crimes*

Islane Archanjo Rocha<sup>1</sup> , Maycon Douglas de Paula Costa<sup>2</sup> 

<sup>1</sup> Universidade Vale do Rio Doce, Univale, Mestre em Gestão Integrada do Território, programa de Pós-Graduação da Universidade Vale do Rio Doce, email: [islane.rocha@univale.br](mailto:islane.rocha@univale.br)

<sup>2</sup> Universidade Vale do Rio Doce, Univale, Graduado em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce, email: [maycon.costa@univale.br](mailto:maycon.costa@univale.br)

### RESUMO

A Lei dos crimes hediondos passou por mudanças recentemente. Notando-se que as retificações acontecem esporadicamente, as alterações inseridas no rol da hediondez têm como objetivo combater a criminalidade e, de forma diferenciada, ressocializar o infrator. Com base nessa premissa, foi-se necessário desenvolver um estudo que demonstrasse os reflexos do instituto Direito Penal do inimigo, o qual consagra o tratamento diferenciado àquele que descumpre o contrato social. O objetivo geral é verificar os reflexos do Direito Penal do inimigo na Lei dos crimes hediondos para, assim, desenvolver o estudar os institutos e verificar se há (in)compatibilidade no ordenamento jurídico. Em relação à metodologia empregada, utilizou-se de pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores informações sobre o tema. O trabalho conclui-se demonstrando que o Direito Penal do inimigo possui reflexos na Lei dos crimes hediondos, onde há desproporcionalidade das penas, o endurecimento da execução penal e a restrição das garantias penais e processuais.

**Palavras-chave:** Direito Penal do Inimigo. Lei dos Crimes Hediondos. Estado Democrático de Direito.

### ABSTRACT

The Heinous Crimes Act has undergone changes recently. Noting that rectifications happen sporadically, the changes included in the list of heinousness are aimed at combating crime and, in a different way, re-socializing the offender. Based on this premise, it was necessary to develop a study that would demonstrate the reflexes of the Criminal Law institute of the enemy, which consecrates the differentiated treatment to those who break the social contract. The general objective is to verify the reflections of the Criminal Law of the enemy in the Law of Heinous Crimes, in order to, thus, develop the study of the institutes and verify if there is (in)compatibility in the legal system. Regarding the methodology used, bibliographical research was used in order to provide better information on the subject. The work concludes by demonstrating that the Criminal Law of the enemy has reflections in the Law of heinous crimes, where there is disproportionate penalties, the hardening of criminal execution and the restriction of criminal and procedural guarantees.

**Keywords:** Criminal Law of the Enemy. Heinous Crimes Act. Democratic state.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como tema “O Direito Penal do inimigo e a Lei dos crimes hediondos” e, como forma de estudo, busca-se entender os institutos e sua aplicação na Lei dos crimes hediondos.

A Constituição Federal de 1988, tem em seu corpo, a estruturação de diversos direitos e garantias ligados a pessoa humana. Da mesma forma, consagrou também os limites de atuação do poder punitivo estatal, direcionando o tratamento específico ao agente infrator.

Nesse contexto, a questão problema do trabalho é: quais os reflexos do instituto do Direito Penal do inimigo na Lei dos crimes hediondos?

Assim, o estudo trabalha observando os pontos mais precisos da legislação, principalmente do que tange a punibilidade do agente infrator. O desdobramento do instituto do Direito Penal do inimigo é analisado buscando entender suas particularidades que se comparam frente a Lei dos crimes hediondos, principalmente no que tange ao devido processo legal do agente infrator, a aplicação de garantias e prerrogativas ao delinquente e o seu tratamento na execução penal.

Dessa maneira, o objetivo geral do trabalho é estudar os reflexos do instituto do Direito Penal do inimigo frente a Lei dos crimes hediondos. Especificamente, pretende-se estudar os aspectos gerais da Lei dos crimes hediondos, apresentando as alterações inseridas pelo pacote anticrime. Após, uma análise do instituto Direito Penal do inimigo, conhecendo as particularidades e sua proposta no ordenamento jurídico. Ao final, aproximar a Lei e o instituto, traçando os reflexos nas medidas excepcionais e sua utilização no Estado de Direito.

O tema justifica-se pela importância da análise do instituto frente a legislação aqui aforada. O estudo do Direito Penal do inimigo ligado a questões pré-concebidas do Direito, onde estipula a separação do cidadão “comum” com o delinquente, faz-se necessário para a sua compreensão frente ao Estado de Direito, tentando não se posicionar sobre o tema, apenas comparando-os e traçando seus marcos de comunicação.

No tocante ao procedimento metodológico, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a fim garantir a melhor pesquisa e informações acerca do tema.

O texto está dividido em quatro partes, além da introdução. A primeira seção descreve os aspectos gerais da Lei dos crimes hediondos. A segunda seção apresenta o instituto do Direito Penal do inimigo, informando as características, aplicabilidades, peculiaridades e, sua proposta no ordenamento jurídico. A terceira seção, por sua vez, apresenta os reflexos do instituto na legislação em comento. A quarta seção, finalmente, conclui-se o trabalho.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

### 2.1 A CRIAÇÃO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

A promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, consolidou em seu artigo 5º, inciso XLIII, que a lei irá considerar como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos.

Após, em quase dois anos da promulgação da Constituição Federal, efetivando a regulamentação, foi editada e sancionada a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, denominada de Lei dos crimes hediondos.

A Lei especial chegou ao ordenamento jurídico após haver um grande crescimento da marginalização com grandes ondas de crimes violentos que deixaram toda a população brasileira em pânico. Fruto dos acontecimentos, se tornou comum a mídia divulgar roubos, latrocínios, homicídios, sequestros, ocorrendo uma verdadeira espetacularização da criminalidade cometida mediante violência ou grave ameaça, de modo que, inevitavelmente, instalou-se um sentimento de insegurança generalizado (HABIB, 2016).

Fato notório e que teve grande circulação na mídia, foram os acontecimentos que antecederam a referida lei. A partir dos acontecimentos, e a demanda social frente ao legislativo, levou a edição da referida lei.

Acerca dos acontecimentos que tiveram força para a criação da Lei, publicou a Folha (1994),

No dia 7, Beltran Martinez, vice-presidente do Bradesco, foi sequestrado na zona oeste de São Paulo. Foram pagos US\$ 4 milhões de resgate. Após 41 dias, Martinez foi solto. Julho de 89 - No dia 31, o publicitário Luiz Salles foi sequestrado na zona oeste de São Paulo. Foi o sequestro mais longo do país: 65 dias. O resgate pago foi de US\$ 2 milhões. Dezembro de 89 - No dia 11, o empresário Abílio Diniz, do Grupo Pão de Açúcar, ia para o trabalho quando foi fechado por um carro, na zona sul de São Paulo. Abílio foi resgatado dia 16. Os sequestradores foram presos. Junho de 90 - O publicitário Roberto Medina foi sequestrado ao sair de sua agência na zona sul do Rio. A polícia prendeu dois integrantes da quadrilha. Medina foi solto após 15 dias. Foram pagos US\$ 2,5 milhões.

Os dois acontecimentos e a ajuda da mídia por meio de divulgação, levou a população a entrar em colapso, medo e pânico generalizado. Logo, o legislador, ao ver a necessidade de atender

a demanda social, editou em 25 de julho de 1990 a Lei nº 8.079, cumprindo o disposto colocado pelo poder constituinte originário.

## 2.2 A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Pela leitura expressa da Constituição podemos notar que o poder constituinte originário não trouxe um rol taxativo de crimes hediondos. A Constituição Federal deu ao legislador ordinário o dever de regulamentar as infrações que seriam tratadas como hediondas.

O Brasil, como um Estado que se denomina como Democrático de Direito, deve observar parâmetros antes de elaborar uma legislação ou complementar tal norma preexistente. Obrigação maior detém o legislador que elabora Leis das quais versam sobre infrações penais, onde deve se observar todo o marco histórico de uma nação que consolidou os direitos e garantias fundamentais aos seus cidadãos.

São as palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 46) acerca do Direito Penal no Estado Democrático de Direito,

[...] Nesse sentido, o Direito Penal pode ser estruturado a partir de uma concepção autoritária ou totalitária de Estado, como instrumento de perseguição aos inimigos do sistema jurídico imposto, ou a partir de uma concepção Democrática de Estado, como instrumento de controle social limitado e legitimado por meio do consenso alcançado entre os cidadãos de uma determinada sociedade [...].

Nessa base, os direitos e garantias fundamentais são direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma Constituição cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado, uma vez que a Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados entre os fundamentais.

Acontece que, a edição da Lei nº 8.079/90, frente aos institutos criminológicos já utilizados, estabeleceu ditames que tornou os crimes inseridos em seu rol mais punitivos e severos, restringindo assim, em sua grande maioria, o acesso garantido aos direitos fundamentais do agente, o que no Estado Democrático de Direito, garante a todos através da Carta Magna. Levou ao Supremo Tribunal Federal a reconhecer a inconstitucionalidade de certos dispositivos da referida Lei, como exemplo ventilado, o que impedia a progressão de regime no cumprimento da pena.

No julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, dirigido pelo Ministro Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012, o Supremo estabeleceu ser inconstitucional o cumprimento inicial em

regime fechado nos crimes hediondos. O julgador mencionou que a Constituição Federal deixa claro que a lei regulará a individualização da pena, sendo assim, natural que ela exista. Do mesmo modo, é necessário que os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

### **2.2.1 As Alterações na Lei dos Crimes Hediondos**

Segundo Alberto Silva Franco (2007, p.103), a primeira alteração na Lei nº 8.079/90 aconteceu em 06 de setembro de 1994. A mudança se deu por conta dos mesmos motivos que levaram à criação da referida Lei. Linchamentos, chacinas, principalmente pessoas em situação de rua e outros crimes praticados contra a vida, foram motivos suficientes para levar novamente a população ao pânico e medo generalizado. Tais informações foram passadas pela mídia, onde em toda sua dramaturgia, cria um simbolismo penal, forçando aos representantes do povo tomarem medidas com base unicamente no clamor social. Assim, a Lei dos crimes hediondos passou a considerar o homicídio simples, quando executado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que praticado por um só agente, e o homicídio qualificado, em todas as suas circunstâncias, também como hediondo. Houve ainda uma breve alteração quanto ao delito de estupro, e demais crimes continuaram mantidos, salvo o tipo penal de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte, onde foram excluídos. Ainda, a Lei dos crimes hediondos sofreu outras alterações, tendo como destaque algumas mudanças

Cabe mostrar a criação da Lei nº 11.464 em 28 de março de 2007, conforme preceitua Nucci (2020, p. 710), quando a alteração do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, em sua redação original, trazia a obrigatoriedade de cumprimento da pena em regime fechado integral, vedando assim a progressão do regime aos sentenciados por crimes hediondos e equiparados (tortura, tráfico de drogas e terrorismo). Assim, Nucci (2020, p. 710), entende a vedação automática é inconstitucional, mas pode ser brecada a progressão (ou a obtenção do livramento condicional) quando o juiz, analisando os requisitos subjetivos, atestar que o sentenciado continua ligado a organização criminosa.

Recentemente, ao chegar no ano de 2019, após todas as mudanças que ocorreram ao longo dos anos, a Lei nº 8.072/90, contemplava no rol de seus crimes, os delitos: latrocínio qualificado pelo resultado morte (art. 157, § 3º, in fine), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o então art.

223, caput e parágrafo único), o então atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o então art. 223, caput e parágrafo único), a epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956). Apesar de ser um tipo com os delitos expressamente consagrado, há ainda os delitos equiparados, são eles: tráfico, terrorismo e tortura, constitucionalmente hediondos.

Após somar todo o rol de crimes hediondos e equiparados, somam mais de 18 tipos penais, o que nas palavras de Santos (2020, p.454) há uma banalização do elenco,

[...] como se o art. 5º, XLIII, da CRFB/88 tivesse conferido carta branca ao legislador para rotular hediondo o injusto que bem quisesse, sem a mínima racionalidade e proporcionalidade, quando, na realidade, foi justamente o contrário. Em sendo o art. 5º, XLIII, da CRFB/88 um preceito constitucional proibitivo por excelência, haja vista a vedação à fiança, graça e anistia, a definição dos demais delitos hediondos haveria de ser feita *cum grano salis*, criteriosamente, tendo como contraponto, para fins de proporcionalidade, os próprios injustos referidos pelo Poder Constituinte originário – tráfico, terrorismo e tortura –, descartados, de plano, os crimes de reprovabilidade menor.

Com o advento da Lei 13.964/2019 denominada de Lei Anticrime, houve várias alterações importantes. Segundo Gustavo et al. (2020), foram elas: o inciso VIII, no parágrafo §2 do art. 121, homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, que foi vetado pelo presidente; inciso II do art. 2º da Lei nº 8072/90, o qual manteve o latrocínio qualificado pelo resultado morte, mas inseriu o qualificado pela lesão corporal grave, trazendo todo o § 3º do art. 157 do CP. Trouxe, também, os roubos circunstanciados pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, V), pelo emprego de arma de fogo permitido (art. 157, § 2º-A, I), bem como de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); o inciso III do art. 1º da Lei nº 8072/90, ao estabelecer como hedionda a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º), alterando o texto anterior, segundo o qual seria hedionda a extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); acrescentou no art. 1º, da Lei nº 8072/90, o inciso IX, tornando hediondo o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A); o comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei n.10.826/2003); tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (art. 18 da Lei n.10.826/2003) e sobre a organização criminosa, quando direcionada a prática de crime hediondo ou equiparado. A lei não

trouxe expressamente sua qualificação legal, porém, trata-se de crime encontrado no artigo 2º da Lei 12.850/2013.

Assim, o rol dos crimes hediondos é periodicamente alterado, procedendo com a inclusão de tipos penais ao tratamento diferenciado proposto e determinado pela Constituição Federal.

### 2.3 ESTADO DEMOCRÁTICO (E SOCIAL) DE DIREITO SOBRE A PERSPECTIVA DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

A Constituição Federal de 1988 deu ao Brasil a qualidade de Estado Democrático de Direito.

Os três vocábulos- Estado, Democracia e Direito- mostra que o poder constituinte levou em consideração, durante a elaboração do modelo jurídico que seria adotado no Brasil, somente o Estado Liberal, deixando de lado assim o Estado Social. A leitura do Capítulo II, do Título II, da Constituição Federal é suficiente para perceber que o legislador explicitou os direitos sociais, ao lado dos direitos e deveres individuais e coletivos, como direitos e garantias fundamentais (FRANCO, 2007).

Em seu artigo primeiro, da Constituição Federal de 1988, estabelece em seu preâmbulo a frase “Nós, representantes do povo brasileiro...”, e após, ao entrar em definitivo no texto constitucional, o art. 1.º, caput, faz referência ao Estado Democrático de Direito, e o parágrafo único do mesmo artigo descreve que “todo poder emana do povo” (PADILHA, 2019).

Ao pacto social de que levou à elaboração da CF/88, foram inseridos vários princípios estruturantes do Estado de Direito. Passamos a tratar.

O primeiro deles é o princípio da legalidade. Segundo o criminalista Bittencourt (2020, p.54), o princípio da legalidade,

[...] é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado.

Assim, o princípio da legalidade nada mais é o agir dentro dos limites legais que a lei impõe. A discursão que entoa acerca da Lei dos crimes hediondos é o seu tratamento diferenciado, ao agente que comete crime que não estão inseridos em seu rol da hediondez. A previsão constitucional foi clara em estabelecer esse regime, tendo o legislador agido de forma estrita ao cumprimento da lei, obedecendo assim ao princípio da legalidade.

Contudo, o princípio da legalidade não acaba apenas na dimensão formal do delito. O conceito material de crime não se encontra à área de significado do princípio da legalidade como se fosse um reverso e verso de uma moeda. O conceito material do crime trás, portanto, o problema da função e dos limites do direito penal, conduzindo à formulação de um questionamento que se situa exteriormente ao próprio ordenamento jurídico penal legalmente constituído e que permite determinar as características materiais da conduta criminosa e das consequências jurídicas dela, além de estabelecer os limites do direito penal frente a outros controles sociais e formais (FRANCO, 2007).

Logo, podemos nos deparar também com o princípio da legalidade, o qual leciona o Ministro do Supremo, Alexandre de Moraes (2020, p. 35)

[...] dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

Grande crítica aborda pelo jurista Alberto Silva Franco (2007, p. 59) acerca do princípio da igualdade, no Estado de Direito,

[...] por acaso, o estupro ou o atentado violento ao pudor ou, mesmo o latrocínio, praticados por civil, máxime o contexto de uma ação única conjunta, apresentam peculiaridades tão específicas que se tornam fatos criminosos diversos (e menos relevantes em termos de relevância e danosidade social), quando executados por militar?

O princípio da igualdade será lesado sempre que o tratamento desigual for exposto a determinado infrator que possui características específicas que o limita ao tratamento penal diferenciado.

Ao longo da história penal, as penas vêm sendo relativizadas, em razão do princípio da humanidade da pena, sendo inseridas ao ordenamento jurídico de forma mais branda e humanística. Conforme denota Nucci (2019, p. 19),

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como

se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. Por isso, estipula a Constituição que não haverá penas: a) de morte (exceção feita à época de guerra declarada, conforme previsão dos casos feita no Código Penal Militar); b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis (art. 5.º, XLVII), bem como que deverá ser assegurado o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5.º, XLIX) [...]. (BRASIL, 1988)

Com a ideia da humanidade, inserida em um Estado de Direito, é de pensar sobre a importância das garantias conquistadas por todos, através da Constituição Federal de 1988, pois, como é para o infrator que não se insere nos crimes em que tratam sobre a hediondez, há o acolhimento da progressão de regime, a forma de estabelecer o cumprimento de pena pautado na dignidade da pessoa humana, que permita ao infrator, diante todos os métodos, alcançar a liberdade de forma mais célere, com a função da pena efetivada. O que não ocorre com o cumprimento da pena inserida na lei dos crimes hediondos, onde o tratamento do processo e a progressão de regime, exige um tratamento diferenciado àqueles.

Por último, mas não menos importante, o princípio da culpabilidade, consagrado no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, mais conhecido também como princípio da responsabilidade pessoal, busca realizar o significado dessa responsabilidade penal do caráter pessoal.

Conforme preceitua Nucci (2019, p. 26), o princípio da culpabilidade,

Significa que ninguém será penalmente punido, se não houver agido com dolo ou culpa, dando mostras de que a responsabilização não será objetiva, mas subjetiva (*nullum crimen sine culpa*). Trata-se de conquista do direito penal moderno, voltado à ideia de que a liberdade é a regra, sendo exceção a prisão ou a restrição de direitos[...].

Reconhecido o princípio da culpabilidade sobre o embasamento constitucional, que se extrai do caráter pessoal da responsabilidade penal. Exclui da apenação todos aqueles que, ao cometer determinado delito, comete sobre a influência de condições psíquicas, pessoais ou situacionais, que o limita ao acesso normal da proibição. O fato somente pode ser atribuído àquele que reúna todos os elementos motivados para a consumação do delito. Significa dizer que o princípio da culpabilidade resguarda para que os limites da punição não ultrapassem os pressupostos da pena, ultrapassando assim o limite que resulta na adequada gravidade da culpabilidade do autor, por mais que seja necessário ao caso concreto (FRANCO, 2007).

Tratado sobre tais princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, a elaboração da Lei dos crimes hediondos, constituem crimes com certa gravidade especial, o que exige um

tratamento diferenciado sobre as infrações de natureza comum. Ter na carta magna a previsão sobre a hediondez e aos crimes comparados à hediondez, ao mesmo tempo, garantir o tratamento humanitário, direitos e privilégios fundamentais, deixa uma vertente que, ao analisar todas as considerações, possível inconstitucionalidade pode ser objeto de discussão.

### **3 O DIREITO PENAL DO INIMIGO**

O Direito penal do inimigo é um instituto utilizado, quer seja diretamente, quer seja indiretamente, por vários Estados, a fim de pôr ao infrator, que acomete determinadas classes de crimes tidos como de “maior relevância social”, determinado tratamento específico, onde ele será reconhecido como um cidadão ou o inimigo, no sentido literal da palavra, da sociedade.

O Estado pode proceder de dois modos ao delinquente. Esse tratamento poderá se dar ao infrator que cometeu certo erro, ou indivíduos que devem ser impedidos de prosseguir em liberdade com o intuito de destruir o ordenamento jurídico. Ambas as perspectivas têm, em determinadas situações, seu lugar legítimo, o que significa também que a sua utilização pode se dar equivocadamente, segundo Jakobs (2010).

Em linhas gerais, o Estado vai aplicar dois tratamentos distintos ao delinquente. O primeiro modo de tratamento é inserir o agente no rol do Direito Penal comum ou Direito Penal das garantias. Isto é, todas as prerrogativas constitucionais, as garantias e direitos inerentes à pessoa de direito e deveres, seriam observadas, garantindo assim uma tratativa de acordo com os princípios básicos do Estado Democrático de Direito. Já a segunda tratativa é justamente o tratamento com base no Direito Penal do Inimigo.

Isso significa que a conduta do agente, sua representação de periculosidade, o qualificaria como perigoso, assim sendo, o inimigo.

Nessa base, encontramos então dois direitos postos à disposição do Estado. O Direito Penal do cidadão, ou seja, aquele que respeita as normas da coletividade e que age dentro dos limites impostos pela legislação, não sendo visto como uma ameaça no meio social e, o Direito Penal do inimigo propriamente dito.

Segundo Valente (2020, p. 81), o Direito Penal do Cidadão nada mais é que,

[...] aquele que infringindo as normas jurídico-criminais não ameaça a segurança [cognitiva] da comunidade, nem gera um sentimento de perigosidade, onera os Estados a criarem um Direito penal garantista e humanista e a promoverem um

Direito processual penal de acordo com os princípios do garantismo: dotado de garantias que possam permitir uma defesa condigna, uma autorresponsabilização do facto criminoso e a futura reintegração do agente na sociedade.

O conceito do Direito Penal do inimigo é facilmente de ser tratado sobre a ótica do Direito Penal do cidadão. O inimigo é todo aquele que não figura como cidadão, nos moldes estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

### 3.1 O DIREITO PENAL DO INIMIGO PARA GUNTHER JAKOBS E MANUEL MELIÁ

A modernidade e a pós-modernidade, baseadas em uma filosofia ética e política, consideram que aquele ser humano, o qual não seja capaz de seguir as regras do Direito na sociedade, deve ser excluído do meio social. O autor do delito abandona seu status de cidadão como pessoa dotada de direitos e garantias fundamentais. Com a complexidade atual do meio social, o Direito não deve se preocupar em defender o delinquente que não anda em conformidade com o contrato social, conforme entende Valente (2020).

Segundo Jakobs (2010, p. 90), o Direito Penal do Inimigo se caracteriza por três elementos distintos: o primeiro deles é a punição antecipada do agente delinquente. Em segundo lugar, as desproporcionalidades da pena que são diferenciadas aos infratores específicos. E por último, mas não menos importante, as garantias processuais atenuadas ou até mesmo nulas.

Silva Sanchez apud Meliá (2010) sobre a sua qualificação que dispõe as velocidades do Direito Penal, conceitua o Direito Penal do inimigo como a terceira velocidade do direito criminal. O Direito Penal, para Sanchez, possui três velocidades que classificam a gravidade do delito. A primeira velocidade seria aquele setor do ordenamento em que se impõem penas privativas de liberdade, e no qual devem ser de modo estrito frente aos princípios político-criminais às regras de aplicação dos princípios clássicos. A segunda velocidade iria envolver apenas pecuniárias ou restritivas de direito. Assim, seria necessário flexibilizar as regras de modo proporcional à gravidade das sanções. E o Direito Penal do inimigo como terceira velocidade onde coexistiriam a interposição de penas privativas de liberdade e, apesar de sua presença, a flexibilização dos princípios político-criminais e as regras de imputação.

As definições traçadas sobre quem é o inimigo são deveras genéricas, incompletas, servindo apenas parcialmente para com a realidade.

Sanchez (2002, p. 149), assim descreve o “inimigo”,

O inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional, ou principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta. Se a característica do inimigo é o abandono duradouro do Direito e ausência da mínima segurança cognitiva em sua conduta, então seria plausível que o modo de o afrontar fosse com o emprego de meios de asseguramento cognitivo desprovido da natureza da pena.

O estudo sobre a psicologia social conclui que, em todos os campos do Direito Penal do inimigo, a definição em que se trata é o tratamento insuficiente e frio com o inimigo, sendo de mais a mais cruéis. A identificação de um infrator como inimigo por parte do ordenamento penal, por muito que se possa parecer, à primeira vista, importa na exclusão da personalidade a este, onde passa a ser inadmissível a sua qualificação de cidadão, segundo Meliá (2010).

Assim, o conceito que se dá ao Direito Penal do inimigo contra os agentes delinquentes perigosos está em sua reação de prevenção, já que de modo paralelo, os procedimentos aplicados àqueles que estão em desacordo com o contrato social supõe um determinadas fontes de perigo, conforme explicita Jakobs apud Meliá (2010, p. 95),

[...] a expectativa de um comportamento correto que não pode ser mantida contrafaticamente de modo ilimitado; ainda mais, não deve ser mantida ilimitadamente, já que o estado há de procurar uma vigência real do Direito, motivo pelo qual tem que agir contra as agressões do Direito, cuja a próxima cominação se percebe. Uma expectativa normativa dirigida a uma determinada pessoa perde a sua capacidade de orientação quando carece de apoio cognitivo, prestado por parte desta pessoa. Em tal caso, [...] a expectativa normativa é substituída pela orientação cognitiva, o que significa que a pessoa-destinatária de expectativas normativas, muda para converter-se em fonte de perigo em um problema de segurança que deve abordar-se de modo cognitivo.

Em suas considerações finais, Cancio Meliá (2010) aponta que o Direito Penal do Inimigo não constitui uma regressão aos mecanismos de defesa, porém, constitui um simbolismo político-criminal de todo o sistema penal.

### 3.2 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito é garantido perante a Constituição Federal de 1988. Assim, consolidou o objetivo de permitir que a nação possua os direitos e garantias fundamentais, além dos direitos humanos frente a proteção jurídica estabelecida. A menção ao Estado de Direito

vem previsto no preâmbulo da CF/88, o que além de concretizar os direitos e garantias fundamentais, vem previsto no art. 1, parágrafo único, uma menção ao instituto. Aqui se discute se o agente que recebe o tratamento do Direito Penal do inimigo, limitando-o a certas prerrogativas inerentes a ele, constitui uma irregularidade frente aos princípios do Estado.

Portanto, em linhas gerais, sabemos que o cidadão que faz parte de uma sociedade Democrática de Direito, possui prerrogativas especiais. A dúvida surge ao assemelhar o instituto do Direito Penal do inimigo com as legislações presentes no ordenamento jurídico.

Desde o início, o Direito Penal nas sociedades primitivas, era estabelecido como uma desobediência do infrator à entidade divina. Em sua maior pena, ela era estabelecida com a morte do infrator. Essa punição desproporcional, não tinha nenhum resguardo com o conteúdo da Justiça. Após, com a evolução social, surge, como por exemplo, a lei de talião (olho por olho, dente por dente), a fim de manter uma certa proporcionalidade ao infrator com o delito por ele praticado. Após toda evolução da humanidade, chegamos ao período atual, onde desde o início do século as pesquisas vêm sendo voltadas para o garantismo constitucional (BITENCOURT, 2018).

A aplicação do instituto ao delinquente, na sociedade de Direito, remete a ideia da relativização de direitos e garantias, assim, buscando um resguardo maior, a proteção de toda a coletividade. Gilmar Mendes (2014, p. 268) argumenta, acerca da relativização dos direitos,

As situações de embates entre princípios podem assumir tanto a forma de colisão de direitos fundamentais, como a de conflito entre um direito fundamental e um outro valor consagrado na Constituição. Veja-se, por exemplo, que o valor da saúde pública pode ensejar medidas restritivas da liberdade de ir e vir (confinamentos), e pode suscitar questões envolvendo a incolumidade física (vacinação obrigatória).

Porém, também há grandes pensadores que discordam de tal posição, conforme Luís Greco (2005, p.29) preceitua,

É claro que, por mais que sejamos esclarecidos, por mais que nos revoltamos com as cenas veiculadas pelos meios de comunicação, mostrando pessoas inocentes sendo mortas brutalmente pelos membros do exército iraquiano, até mesmo o soldado mais vil tem o direito de, ao ser preso, ver assegurados os seus direitos e garantias fundamentais.

Jakobs (2010, p.42 e 43), entende que, o inimigo declarado pelo Estado, pode ter seus direitos relativizados perante a sociedade,

Certamente, o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos. Afinal de contas, a custódia de segurança é uma instituição jurídica. (...). Ainda mais: os cidadãos tem direito de exigir do Estado que tome medidas adequadas, isto é, têm um direito à segurança.

Oliveira (2018, p.14), em sua análise contida acerca dos princípios constitucionais, verificou que a ponderação que leva à colisão dos direitos fundamentais demonstra que a teoria do Direito Penal do inimigo possui uma lógica teórica que privilegia o Estado Democrático de Direito. Quaisquer das dúvidas sobre uma transformação entre o Estado de Direito e o Estado Policial, permanecem sem argumentos, haja vista que no campo jurídico, de mais a mais, hermenêutico, pecaram em sua essência. Entende então, que, a teoria pode sim ser utilizada em um Estado de Direito, porém, relativizada, e não como um fim.

#### **4 REFLEXOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS**

O Direito Penal do inimigo, conforme o estudo elucidado acima, se assemelha, em vários aspectos, na Lei dos crimes hediondos. Segundo Alberto Silva Franco (2007), a doutrina brasileira não procurou aprofundar, acerca das obrigações de criminalização constantes na Constituição. Assim, em um momento primário, verificamos que, a diversidade de tratamento em relação às normas constitucionais de criminalização, provocam entre elas uma nítida distinção de estrutura.

O tratamento diferenciado àqueles chamados “inimigos”, tais como a limitação a certas garantias constitucionais, regime diferenciado no cumprimento da pena, o Direito Processual do inimigo, e entre mais a mais, leva a uma relação de aproximação com os crimes hediondos, onde, veremos, há restrições ao delinquente.

Sobre o forte impacto que os meios de comunicação em massa dissiparam, em razão de extorsões mediante sequestro, que tinham vitimizado figuras importantes da elite (como tratamos de início, os empresários Diniz, Martinez, Salles e Abílio), um medo difuso e irracional que foram acompanhados pela falta de confiança nas autoridades de polícia, fez com que houvesse o rendimento por parte do legislador à elaboração da norma (FRANCO, 2007).

Portanto, a Lei não definiu a essência da hediondez, apenas selecionou alguns tipos já existentes no Código Penal e na legislação especial. A imagem da hediondez não se limita à aquele delito que se mostra como “repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjecto, horroroso,

horrível”, mas tão somente o tipo que o legislador, através de um “achismo”, assim o denominou como hediondo.

#### 4.1 ASPECTOS COMUNS

Jakobs e Meliá (2010) apontava como as principais características do Direito Penal do inimigo, como sendo: a ampla antecipação da punibilidade, ou seja, há uma diferença entre o modo de condução do fato típico frente ao fato produzido; uma falta de proporção da pena entre os delinquentes; a reestruturação da legislação a fim de combater o delinquente e, por fim, a relativização e até mesmo, em alguns casos, a suspensão dos direitos e garantias processuais.

Para Franco (2007), a Lei dos crimes hediondos possui características específicas no seu modo de aplicação ao delinquente. A primeira característica, e que pode ser assemelhada ao instituto do Direito Penal do inimigo, são as mudanças no caráter sancionatório da pena. Conforme Jakobs (2010) afirmou anteriormente, o instituto do inimigo resguarda uma desproporcionalidade da pena ao delinquente de forma que o tratamento se torna desigual, quando se compara ao delinquente “comum”.

Franco (2007) continua seu pensamento, acerca da segunda característica, mostrando que o elemento punitivo se tornou desequilibrado ao estabelecer que o fixo sancionatório não se varia entre o mínimo e o máximo da pena. Assim, a sanção determinada pelo legislador se torna inaplicável na prática. O Juiz, ao aplicar a dosimetria da pena, leva em consideração elementos que se sujeitam à característica do agente. Assim, sem observar o princípio da individualização da pena, o legislador não deixou margens para a atuação do magistrado.

Torna-se indispensável mencionar, a progressão de regime na Lei dos crimes hediondos. Vem destacado em seu parágrafo 1º do artigo segundo, onde diz que a “pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado”, deixando expresso que não haverá a progressão de regime.

O sistema progressivo da pena na Lei dos crimes hediondos, ofende aos princípios da legalidade, da humanidade e da individualização da pena. Conforme esclarece Alberto Silva Franco (2007, p. 207),

O princípio da legalidade rege, de forma imperativa, as relações entre o direito de liberdade do cidadão e o poder repressivo de Estado, traduzindo-se, na prática, por algumas garantias de especial relevância. A garantia criminal diz respeito à necessidade de prévia descrição legal, sem cláusulas gerais, do fato considerado

ofensivo a bens, interesses ou valores que o Estado entende indispensáveis à sua existência, manutenção, desenvolvimento e finalidade.

A abolição do regime progressivo da pena na Lei dos crimes hediondos foi de encontro com o princípio da humanidade da pena, previsto no art. 5º, III, XLVII e LXIX da Constituição Federal. Para Franco (2007), a pena executada com um único e uniforme regime prisional, leva a uma pena desumana porque inviabiliza um tratamento penitenciário racional e progressivo, deixando-o preso e sem esperanças, até o termo final da sanção aplicada a ele.

Nucci (2019, p. 308), em sua posição contrária à progressão de regime nos crimes hediondos, sustenta,

A individualização executória da pena é consequência natural da adoção do princípio constitucional da individualização da pena. Esta se faz, como já mencionado, em três etapas: a individualização legislativa (fixação do mínimo e do máximo para a pena em abstrato no momento de criação da norma penal), a individualização judicial (momento de concretização da sanção penal na sentença) e a individualização executória (fase de aplicação efetiva da pena em estágios). Por isso, a progressão de regime, forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado, é decorrência natural da individualização executória.

Assim, a execução integral do cumprimento da pena em regime fechado, não vai de encontro com a ideia de ressocialização do agente, que não se aperfeiçoa nos limites máximos da pena.

Contudo, as teses de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei dos crimes hediondos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, e hoje, o Juiz da execução penal deve observar a garantia da progressão de regime ao agente que será executado por delito inserido no rol da hediondez.

Conforme Bitencourt (2018, p. 637) argumenta,

Consagrando sua linha de interpretação relativamente à progressão de regime nos crimes hediondos, o STF editou a súmula vinculante n. 26, com o seguinte verbete: para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

A súmula vinculante n° 26, conforme argumenta Bitencourt (2018), mostra que, a inicialização do cumprimento de pena obrigatoriamente em regime fechado, viola o princípio da individualização da pena. O fato do crime ser considerado como hediondo, por si só, não leva o

agente ao regime de cumprimento desequilibrado, pois, presentes os requisitos autorizadores do artigo 33, §2, do Código Penal, o agente pode iniciar a cumprir a pena em regime semiaberto ou aberto. Estabelece o Decreto-Lei n° 2.848 (BRASIL, 1940),

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Levado a exemplo, temos o crime de tráfico de entorpecentes, considerado equiparado aos crimes hediondos. O agente delituoso, condenado a três anos de reclusão, a luz do que era estabelecido anteriormente à súmula vinculante, seria subordinado ao regime inicial obrigatoriamente fechado, sem a devida análise do princípio da individualização da pena. Hoje, há a possibilidade de fixação do regime semiaberto ou aberto, atendido as especificidades do caso concreto.

#### **4.1.1 Identificação do Perfil Genético**

Com o projeto de Lei n° 882/2019, que estabelecia a novas medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa (posteriormente aprovado, se tornando a Lei 13.964/2019), a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passaria por algumas mudanças importantes. Uma dessas mudanças, conforme argumenta Barroso (2020, p. 124), seria retificar o caput do artigo 9º-A, o qual passaria a constar da seguinte forma,

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

O agente delinquente, condenado em sede de crime identificado na hediondez ou equiparado, caso tenha sido praticado com violência grave contra a pessoa, contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, obrigatoriamente, seria submetido ao procedimento de identificação do perfil genético, algo que atenta diretamente os princípios constitucionais que abrangem a dignidade da pessoa humana.

Trata-se de uma imposição ao agente, não havendo um juízo valorado ou ao menos uma imposição acordada pelos infratores. O agente que não queira ser submetido ao procedimento, este comete falta grave, o que não se encontra com a constituição, pois viola o privilégio da não autoincriminação (GUSTAVO et al, 2020).

A propósito, a coleta do material genético serviria apenas como meio de prova para o uso contra o agente, pois, se já condenado e preso, não devem ter restado dúvidas de quem é o real infrator, assim, a coleta só se justifica racionalmente para o incremento de um banco de dados será acionado em futuro delitos praticados pelo delinquente (GUSTAVO et al. 2020). Assim, o princípio da autoincriminação, estabelecido constitucionalmente, está para ser seguido, independente de quem seja.

Feita a coleta do perfil genético, o projeto da Lei 13.964/2019 implementou o tempo de armazenamento dos dados. A exclusão se dará em caso de absolvição do acusado, ou no caso de decorrido vinte anos desde a sua condenação, devendo ser feita por requerimento (GUSTAVO et al. 2020).

Contudo, a alteração as observações não foram incluídas no projeto final da Lei 13.964, tendo havido o veto, conforme, argumenta Barroso (2020, p. 124),

A proposta legislativa, ao alterar o caput do art. 9o-A, suprimindo a menção expressa aos crimes hediondos, previstos na Lei n. 8.072, de 1990, em substituição somente a tipos penais específicos, contraria o interesse público, tendo em vista que a redação acaba por excluir alguns crimes hediondos considerados de alto potencial ofensivo, a exemplo do crime de genocídio e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além daqueles que serão incluídos no rol de crimes hediondos com a sanção da presente proposta, tais como os crimes de comércio ilegal de armas, de tráfico internacional de arma e de organização criminosa.

Então, conforme a análise da legislação em comento, a verificação de reflexos do instituto do Direito Penal do inimigo com a Lei dos crimes hediondos foi necessária, ademais ver como o Estado se comporta diante de tal tratativa.

Características como a qualificação dos agentes perante o sistema criminal e a forma de tratamento relativizado, que podem normalmente ser inseridos em um Estado de Direito, levou a

entender que haverá a relativização de direitos e garantias a um tratamento especial ao delinquente “inimigo”, a fim de proteger todo o entorno social, se mostrou importante.

Destarte, mediante a análise, verificou-se forte influência de todas as características do conceito de Jakobs. Na Lei dos crimes hediondos, percebemos como o clamor social pode influenciar a produção legislativa. Deixa-se de elaborar a norma de forma técnica, mediante dados científicos e conceitos criminais, quando o legislador simplesmente se dobra a apelo popular e cria normas de maior rigor aos delitos que possuem maior visibilidade perante as mídias e os meios de comunicação.

## **5 CONCLUSÃO**

Conforme restou demonstrado no trabalho, as Leis penais incriminadoras são inseridas no ordenamento jurídico brasileiro com o fim de mitigar a violência no meio social.

A Lei dos crimes hediondos chegou com esse entendimento, solucionar os problemas causados por aquele que não cumpre o contrato social para com os cidadãos. Contudo, no decorrer do trabalho, foi demonstrado que na verdade sua função foi estabelecer um tratamento severo ao agente infrator, buscando reprimi-lo, quando comparado com a aplicação das normas incriminadoras “comuns”. Atempar a mitigação de direitos e garantias durante o devido processo legal, como a inafiançabilidade dos crimes hediondos, ou até mesmo durante sua execução penal, onde a progressão de regime pelo agente que incorre nos delitos da hediondez é diferente do criminoso “comum”.

O estudo do Direito Penal do inimigo foi necessário para identificarmos como que o tratamento implementado ao “inimigo” é incoerente com as balizas trazidas pela nossa Constituição Federal. Não se deve imaginar a privação de direitos e garantias a certo agente com base na manutenção da ordem pública.

O conceito do instituto de Jakobs funcionaria em uma norma elaborada perfeitamente, onde, criada para reger certo fato atípico, estando protegida de estudos e meios de sua aplicação, não apenas a qualificação do delito cometido pelo criminoso, como o que acontece na Lei dos crimes hediondos.

Pois bem. Considera-se que uma conclusão não deve ser compreendida como um fechamento de ideias e discussões. Nesse sentido, houve êxito ao demonstrar que o Direito Penal no inimigo possui reflexos na Lei dos crimes hediondos no que tange a desproporcionalidade das penas, o endurecimento da execução penal e a restrição das garantias penais e processuais. Contudo,

ao fim deste trabalho, o que se espera é que ele, de alguma maneira, colabore para os estudos direcionados ao tratamento diferenciado dos infratores que se inserem em determinados tipos penais específicos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada** (13.964/2019). Editora Saraiva, 2020.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 1** - parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Lei nº 882/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984-Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01hmf1y6ffnaghdyvfghm326n711757093.node0?codteor=1712088&filename=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01hmf1y6ffnaghdyvfghm326n711757093.node0?codteor=1712088&filename=PL+882/2019)>. Acesso em: 08. mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23. mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 12. jan. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 01. mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm)>. Acesso em: 01. mai. 2021.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **O direito penal do inimigo—ou o discurso do direito penal desigual**. Disponível em: < <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/Direito>, v. 20, p. 3, 2010>. Acesso em: 08. mai. 2021.

FOLHA. **Principais sequestros**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/4/30/cotidiano/4.html>>. Acesso em: 05. abr. 2021.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**- 6º Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Luis. **Sobre o chamado Direito penal do inimigo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, No 7, Dezembro de 2005. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/07.pdf>> Acesso em: 21. abr. 2021.

HABIB, Gabriel. **O Direito Penal do Inimigo e a Lei de Crimes Hediondos**. 1 ed. Editora Impetus. 2015.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada** – artigo por artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de direito e jurisdição constitucional**. Editora Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas** - Vol. 2. Grupo GEN, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Grupo GEN, 2019.

OLIVEIRA, Diógenes Alves. **O Direito Penal do Inimigo e a (In)compatibilidade do Estado Democrático de Direito**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. São Paulo, v.13, n.1, jun. 2018.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2019.

SANCHEZ, Jesus-Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 111.840 ES**. Relator Min. Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico, Cachoeiro de Itapemirim, 27 de junho de 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807820/habeas-corpus-hc-111840-es-stf?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19. abr. 2021.

VALENTE, Manuel Monteiro. **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo**. Grupo Almedina (Portugal), 2020.

*Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, v. 24, n. 44, p. 32-53, semestral, janeiro-junho, 2023.